

BARUERI, 31 de julho de 2025.

Acolho o parecer **abaixo** exarado pela Diretoria Jurídica.



Documento assinado digitalmente

DANIELA MARIA MARQUES

Data: 31/07/2025 14:44:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Daniela Maria Marques
Pregoeira**

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 04/2025

Processo Administrativo nº: 112/2025

Ref.: Pedido de impugnação - MIDAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº 43.474.142/0001-01

OBJETO: Registro de Preços para a aquisição de produtos de higiene íntima descartáveis, para uso pessoal adulto e infantil, na forma, quantitativos e condições previstas no Termo de Referência – ANEXO I.

I - PREÂMBULO

Trata-se de pedido de impugnação formulado por MIDAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., via e-mail, no dia 29/07/2025, a qual questiona alguns pontos do instrumento convocatório.

É a síntese do necessário. Passa-se, então, à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à tempestividade, considerando que a consulente protocolou o pedido via e-mail, na forma prevista do edital, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do instrumento convocatório, recebo a presente petição como tempestiva.

Acerca dos requerimentos formulados, cabe esclarecer o quanto segue.

Foram firmadas as seguintes impugnações:

“A ausência de exigência de apresentação de Licença de Funcionamento por parte das empresas licitantes configura ilegalidade – vez que contraria a Lei 6.360/1976 – e é suficiente para a pena de nulidade absoluta do processo licitatório em discussão.”

--

“O Consórcio simplesmente ignorou os aspectos ambientais da contratação conforme se pode ver do conjunto do Edital, que almeja a aquisição de produtos confeccionados com plástico, em quantidades vultosas, sem prever meios de mitigar o potencial poluidor dos produtos.”

--

Resposta:

Cabe destacar, acerca do primeiro ponto, que o edital prevê a apresentação do alvará sanitário e Autorização de Funcionamento, conforme estabelecido no item 9.1 “f” e “g”, do ato convocatório, de modo não haver qualquer retificação a ser feita neste sentido.

Quanto às críticas lançadas em face da deficiência dos estudos preliminares em relação a possíveis impactos ambientais por não adquirir fraldas biodegradáveis, estas, não prosperam, pois o edital destacou que as discussões ocorridas no âmbito da assembleia de Prefeitos, assim como da Câmara Técnica de Saúde, fora abordado ações relativas ao tratamento mais humanizado aos usuários da rede do SUS, no âmbito dos Municípios. Nesse contexto, foram selecionados produtos de higiene costumeiramente utilizados nos procedimentos de saúde realizados pelos municípios consorciados, garantindo produtos estratégicos, eficazes, seguros e com custos racionais. Assim, sobre a obrigatoriedade de adquirir produtos biodegradáveis, destacamos o despacho do iminente Conselheiro Dr. RENATO MARTINS COSTA, nos autos do TC 00010435-989-25-6, salientou: “É certo que a preocupação com a sustentabilidade está

expressa na Lei nº 14.133/21. Tem-se que o desenvolvimento nacional sustentável foi alçado a princípio em seu art. 5º, sendo o incentivo a tal premissa um dos objetivos do processo licitatório, conforme art. 11, IV. Ainda, critérios de sustentabilidade ambiental podem justificar remuneração variável, nos termos do art. 144 da mesma Lei. Ocorre que, embora a aquisição de produtos sustentáveis se insira nesse desejável contexto, não há imposição legal de que a totalidade dos itens adquiridos pelo Poder Público tenham necessariamente essa característica.”

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer pela tempestividade do pedido de impugnação formulado, para, no mérito, opinar pela improcedência do pedido de impugnação formulado.

É o Parecer, s.m.j.

Barueri/SP, 31 de julho de 2025.

BRIAN
VIEIRA:417260088
35

Assinado de forma digital por
BRIAN VIEIRA:41726008835
Dados: 2025.07.31 13:14:42
-03'00'

BRIAN VIEIRA

DIRETOR JURÍDICO

OAB/SP nº 406.711